

**A um dos mm. Juízos da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Capital -
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

CLARA LEONEL RAMOS, brasileira, casada, jornalista, RG 30.060.149-9, CPF 291.038.478-02, e-mail paispeloclima@gmail.com, com domicílio na Rua Girassol 1317, apto 53, Vila Madalena, São Paulo/SP, 05433-002; BRUNO DE ALMEIDA DE LIMA, brasileiro, casado, biólogo, RG 33.170.529-1, CPF 313.901.988-20, com domicílio na Rua 10 A, 89, Recreio Santista, Peruíbe/SP, 11750-000, ambos do movimento **FAMÍLIAS PELO CLIMA**, por sua advogada e seu advogado que esta subscrevem (**Docs. 1 e 2**), com fundamento no artigo 381 do Novo Código de Processo Civil, propor

AÇÃO AUTÔNOMA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

em face do **GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público, representado por seu Procurador Geral do Estado, que deverá ser citado em seu gabinete, situado na rua Pamplona, nº 227, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01405-000, nos termos a seguir expostos.

1. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação autônoma de produção de provas, fundada no artigo 381 do Código de Processo Civil, com o objetivo de impor ao Réu o dever de produzir prova acerca da implementação do Programa IncentivAuto - Regime Automotivo para Novos investimentos, instituído pelo Decreto nº 61.130/19.

O IncentivAuto é um programa do Governo do Estado de São Paulo que prevê a concessão de financiamento de no mínimo R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) a fabricantes de veículos automotores, para a realização de projetos de expansão de suas plantas industriais, implantação de novas fábricas ou desenvolvimento de novos produtos.

As razões que justificam a presente ação autônoma de produção de provas, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Civil, residem na potencial ilegalidade do programa IncentivAuto financiar projetos que não minimizam a redução de emissões de gases de efeito estufa, como dispõe a Lei Estadual nº 13.798/2009, e na lesividade ao Erário e ao meio ambiente diante da utilização vultosa de recursos do Fundo de Apoio aos Contribuintes do Estado de São Paulo (FUNAC) para financiar, com condições subsidiadas pelo Poder Público, projetos que podem estimular ação poluidora e não observar a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do sistema climático.

As provas a serem produzidas, delimitadas a seguir, tornando conhecidos fatos e razões hoje indisponíveis, poderão justificar ou evitar o ajuizamento de ação judicial, nos termos do inciso III do artigo 381 do Código de Processo Civil, ou mesmo viabilizar a solução de conflitos extrajudicialmente, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

2. FATOS QUE JUSTIFICAM A PROPOSIÇÃO DA AÇÃO

Em 08/03/2019, por meio da edição do Decreto nº 64.130, foi criado, pelo Governo do Estado de São Paulo, um programa de incentivo para fabricantes de veículos automotores que prevê o financiamento, com recursos de fundo público, a expansão de plantas industriais, implantação de novas fábricas e desenvolvimento de novos produtos (**Doc. 3**).

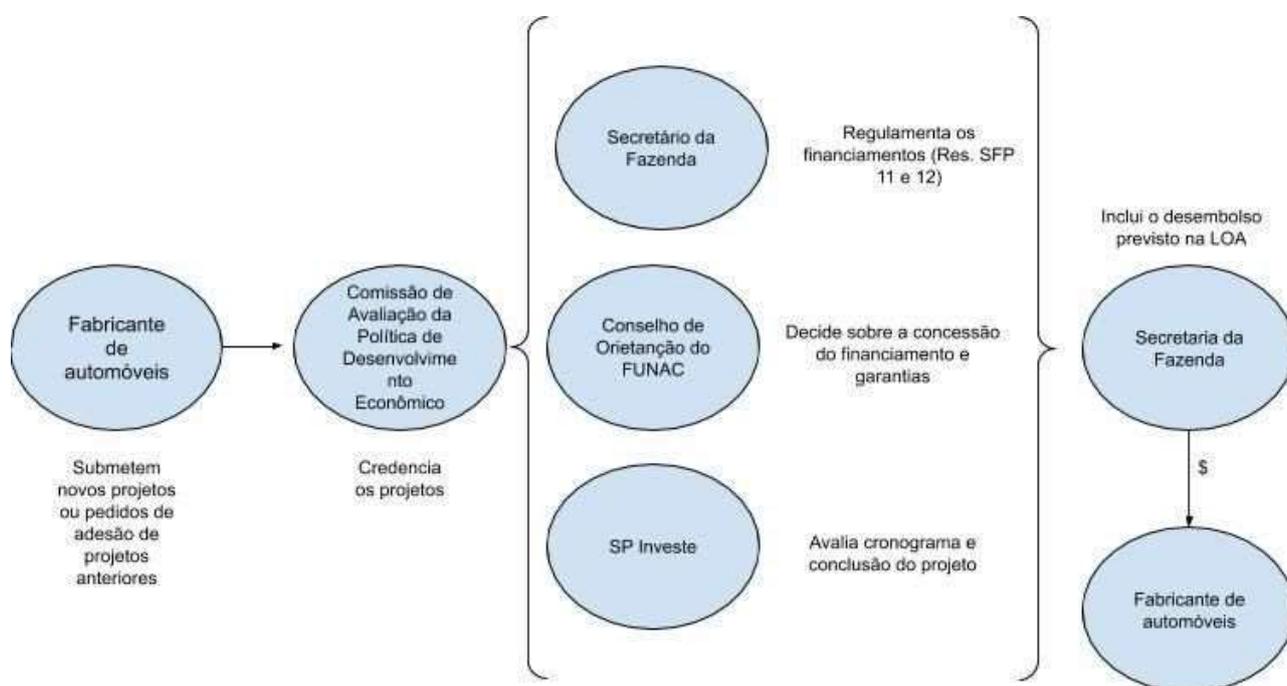
Artigo 2º - Poderão ser beneficiários do regime os fabricantes de veículos automotores classificados no capítulo 87 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM estabelecidos neste Estado.

Os critérios estabelecidos pelo programa para a concessão do financiamento é de que os projetos tenham investimento mínimo de R\$ 1 bilhão e geração de 400 novos postos de trabalho e que os recursos recebidos pelas empresas sejam aplicados no Estado de São Paulo.

Artigo 3º - Para serem beneficiárias do regime, as empresas mencionadas no artigo 2º deverão protocolar pedido junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, dirigido à Comissão de Avaliação da Política de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo, contendo, no mínimo, projeto de investimento para a expansão de suas plantas industriais, implantação de novas fábricas ou desenvolvimento de novos produtos, indicando montante e prazo de investimento, que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - investimento superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);
- II - geração de, no mínimo, 400 (quatrocentos) novos postos de trabalho;
- III - aplicação integral do investimento em território paulista.

O desenho institucional do programa envolve a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, que avalia e aprova o projeto, e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que regula o financiamento e inclui o desembolso na Lei Orçamentária Anual para que se efetive o repasse à empresa¹.



Os recursos destinados ao programa de financiamento são provenientes do Fundo de Apoio aos Contribuintes do Estado de São Paulo – FUNAC, em contratos que podem prever²:

¹ Artigo 4º - Cabe à Comissão de Avaliação da Política de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo analisar o pedido referido no artigo 3º e, considerando a sua viabilidade e oportunidade e consultadas as áreas técnicas, aprovar o projeto, se for o caso.

Artigo 5º - As empresas indicadas no artigo 2º, cujo pedido tenha sido aprovado nos termos do artigo 4º, credenciar-se-ão a obter financiamento do Governo do Estado de São Paulo para: I - viabilizar a implantação do projeto; II - expandir o seu capital de giro, após a conclusão do referido projeto.

² Artigo 6º - Os financiamentos mencionados no artigo 5º serão constituídos com recursos do Fundo de Apoio aos Contribuintes do Estado de São Paulo – FUNAC.

§ 1º - Resolução do Secretário da Fazenda e Planejamento regulamentará os termos e condições para efeito de celebração dos contratos de financiamento a que se refere o artigo 5º, estabelecidos pelo Conselho de Orientação do FUNAC, que: 1 - poderá prever a concessão de desconto do saldo devedor para o pagamento antecipado das obrigações que especificar; 2 - poderá atribuir descontos crescentes em função do valor do investimento do projeto, limitado a 25% do saldo devedor.

§ 2º - Compete ao Conselho de Orientação do FUNAC a decisão definitiva sobre a concessão do crédito e a constituição de garantias.

- a concessão de desconto do saldo devedor para o pagamento antecipado;
- desconto de até 25% do saldo devedor do financiamento;

Em 10/6/2019, o Governador do Estado de São Paulo, por recomendação da Procuradoria Geral do Estado, apresentou à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, o Projeto de Lei nº 752 (**Doc. 4**), que autoriza a concessão de financiamento subsidiado a empresas que contem com projeto aprovado no âmbito do Programa IncentivAuto. A referida proposição legislativa se tornou lei em 21/10/2019, com promulgação da Lei nº 17.185 (**Doc. 5**), prevendo que além de novos projetos, as fabricantes de veículos automotores podem aderir ao Programa com projetos antigos, mediante aprovação da Comissão de Avaliação da Política de Desenvolvimento Econômico do Estado.

Em 07/02/2020, o Secretário da Fazenda e Planejamento, editou as resoluções SFP 11 e SFP 12, que disciplinam o Programa IncentivAuto e a modalidade de financiamento às empresas com os recursos do FUNAC (**Doc. 6**).

A Resolução SFP 11 traz algumas obrigações aos candidatos a aderentes do Programa, dentre as quais relatórios que demonstrem o valor do projeto submetido, e outras obrigações à Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade (Investe São Paulo), como a elaboração de pareceres para cada projeto submetido ao Programa.

Artigo 2º - O relatório a ser apresentado pelo beneficiário do regime, nos termos do artigo 7º do Decreto 64.130/2019, para efeito de acompanhamento do cronograma de execução do projeto, deverá apresentar os valores efetivamente desembolsados, entre outros elementos necessários à identificação do valor do investimento do projeto.

Artigo 3º - A Investe São Paulo - Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 8º do Decreto 64.130/2019, indicará, em seu parecer, o valor do investimento do projeto nos termos do artigo 1º.

§ 1º - O beneficiário do regime poderá contestar o parecer, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, apresentando suas razões à Comissão de Avaliação da Política de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo.

§ 2º - O Conselho de Orientação do Funac considerará o parecer mencionado no caput, ou, se for o caso, decisão diversa da Comissão mencionada no § 1º, para efeito de concessão do financiamento previsto no artigo 5º do Decreto 64.130/2019.

Já a Resolução SFP 12, define como instrumento que regulamenta os termos e condições para efeito de celebração dos contratos de financiamento do Programa IncentivAuto, a Deliberação do Conselho de Orientação do Fundo de Apoio a Contribuintes do Estado de São Paulo (CONFUNAC) nº 27/2020. A deliberação traz como condições gerais do financiamento previsto no programa³, o ano de 2032 para última renovação do Limite de Crédito Rotativo disponibilizado pelo Estado e o desconto para pagamento antecipado de parcela vincenda do financiamento de até 25% para os projetos de mais de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), seguindo os seguintes parâmetros:

³ Artigo 5º - O financiamento concedido com recursos do Funac, sob a modalidade Funac - IncentivAuto, observará as seguintes condições gerais: I - Limite de Crédito Rotativo: disponibilizado no montante de até 80% do ICMS devido em apuração mensal relativa às operações próprias da empresa financiada, considerando-se os débitos pelas saídas de mercadorias decorrentes exclusivamente da execução do projeto de investimento aprovado, e os créditos decorrentes do imposto devido nas operações anteriores, conforme especificado no contrato celebrado com a Desenvolve SP; II - Condições para utilização do crédito: as condições financeiras do Limite de Crédito Rotativo, compostos por juros remuneratórios, capitalizados diariamente, e demais condições aplicáveis, serão informadas à empresa financiada no momento da concessão ou renovação do limite; III - Prazo de vigência: encerrar-se-á no último dia do mês subsequente à concessão ou renovação do Limite de Crédito Rotativo concedido; IV - A Renovação do Limite de Crédito Rotativo será automática, ao fim do prazo de vigência ou em data anterior, nesse mesmo mês, na hipótese de pagamento antecipado nos termos do Inciso VIII, condicionada ao cumprimento das obrigações principal e acessórias previstas: a) No contrato de financiamento; b) Na legislação do ICMS, a serem observadas pela empresa financiada na condição de contribuinte desse imposto; V - Data de vencimento do contrato: corresponde ao termo final para a derradeira renovação do Limite de Crédito Rotativo, não podendo ser posterior a 31-12-2032; VI - Pagamento: o pagamento do principal e encargos é devido, em parcela única, ao fim do prazo de vigência definido conforme Inciso III; VII - Garantias: poderão ser exigidas garantias reais ou fidejussórias, isoladas ou cumulativamente, a critério do administrador e agente financeiro do Cofunac; VIII - Desconto para pagamento antecipado de parcela vincenda: poderá ser aplicado desconto sobre o saldo devedor no caso de pagamento antecipado de parcela vincenda, pactuado em função das características do projeto de investimento aprovado, observados limites crescentes em função do valor do investimento do projeto, de acordo com os seguintes parâmetros: Valor do Projeto (Investimento) % Máxima de Desconto a partir de R\$ 1 Bilhão e inferior a \$ 2 Bilhões 2,50% a partir de R\$ 2 Bilhões e inferior a \$ 3 Bilhões 5,00% a partir de R\$ 3 Bilhões e inferior a \$ 4 Bilhões 7,50% a partir de R\$ 4 Bilhões e inferior a \$ 5 Bilhões 10,00% a partir de R\$ 5 Bilhões e inferior a \$ 6 Bilhões 12,50% a partir de R\$ 6 Bilhões e inferior a \$ 7 Bilhões 15,00% a partir de R\$ 7 Bilhões e inferior a \$ 8 Bilhões 17,50% a partir de R\$ 8 Bilhões e inferior a \$ 9 Bilhões 20,00% a partir de R\$ 9 Bilhões e inferior a \$ 10 Bilhões 22,50% a partir de R\$ 10 Bilhões 25,00% § 1º - O enquadramento final do projeto de investimento à porcentagem de desconto prevista no Inciso VIII deverá considerar o valor total efetivo do projeto de investimento, observado o parecer exarado pela Investe São Paulo - Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade, de acordo com o artigo 8º, II do Decreto 64.130, de 8 de março de 2019. § 2º - o Limite de Crédito Rotativo, concedido nos termos deste artigo, terá seu valor fixado levando-se em conta a atualização das informações previstas no art. 4º, § 1º, prestada antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária relativa ao exercício fiscal de referência. § 3º - A Renovação do Limite de Crédito Rotativo a que se refere o Inciso IV será cessada quando o somatório dos pagamentos realizados pela empresa financiada no decorrer do contrato atingir montante previamente pactuado

VIII - Desconto para pagamento antecipado de parcela vincenda: poderá ser aplicado desconto sobre o saldo devedor no caso de pagamento antecipado de parcela vincenda, pactuado em função das características do projeto de investimento aprovado, observados limites crescentes em função do valor do investimento do projeto, de acordo com os seguintes parâmetros:

Valor do Projeto (Investimento)	% Máxima de Desconto
a partir de R\$ 1 Bilhão e inferior a \$ 2 Bilhões	2,50%
a partir de R\$ 2 Bilhões e inferior a \$ 3 Bilhões	5,00%
a partir de R\$ 3 Bilhões e inferior a \$ 4 Bilhões	7,50%
a partir de R\$ 4 Bilhões e inferior a \$ 5 Bilhões	10,00%
a partir de R\$ 5 Bilhões e inferior a \$ 6 Bilhões	12,50%
a partir de R\$ 6 Bilhões e inferior a \$ 7 Bilhões	15,00%
a partir de R\$ 7 Bilhões e inferior a \$ 8 Bilhões	17,50%
a partir de R\$ 8 Bilhões e inferior a \$ 9 Bilhões	20,00%
a partir de R\$ 9 Bilhões e inferior a \$ 10 Bilhões	22,50%
a partir de R\$ 10 Bilhões	25,00%

Ocorre que, para além de discussões orçamentárias e sobre conveniência e oportunidade, que não se pretende tratar na presente ação preparatória, o Programa IncenvAuto, como proposto, pode estar desrespeitando a Política Estadual de Mudanças Climáticas, aprovada e instituída pela Lei Estadual nº 13.798/2009 (**Doc. 7**), e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 55.947/2010 (**Doc. 8**) e a própria Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, como se verá a seguir.

3. PRELIMINAR

3.1 PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA

Nos termos do §2º do artigo 381 do Novo Código de Processo Civil, “a produção antecipada de prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu”.

Por se tratar de produção de prova que pode vir a justificar o ajuizamento de ação (art. 381, II, NCPC) contra o Governo do Estado de São Paulo, o juízo competente é das varas da Fazenda Pública do Foro central da Capital, que seria também competente para o conhecimento e julgamento de ação popular contra o Réu.

3.2 PRELIMINAR DE INTERESSE DOS AUTORES

Os autores são cidadãos em pleno gozo de seus direitos políticos (**Doc. 2**), com residência no Estado de São Paulo e, sendo o que basta para serem legitimados pela Lei nº 4.717/65 a ingressar com ação popular e com respectivas ações preparatórias.

Os autores também fazem parte de um movimento global intitulado Parents for Future, que no Brasil adotou o nome de Famílias pelo Clima, um coletivo que reúne pais, tios, avós e outros familiares com o objetivo de atuar, em nome de suas crianças, demandando ações imediatas para a contenção e adaptação às mudanças do clima⁴.

O que se discute neste pedido pode cessar violações aos direitos de crianças que sofrem com os impactos ambientais, assegurados com absoluta prioridade pelo Artigo 227 da Constituição Federal, especialmente os direitos à saúde, à dignidade, ao respeito, além dos direitos de estar a salvo de toda forma de negligência, e de discriminação.

Ressalta-se que a poluição do ar é desproporcionalmente perigosa para crianças e adolescentes, dada a sua condição especial de ser em desenvolvimento. Suas características metabólicas, fisiológicas e comportamentais⁵, diferentes daquelas observadas em adultos, tornam crianças e adolescentes especialmente sensíveis às alterações do meio-ambiente, inclusive do ar.

Tem-se, portanto, que a relevância da matéria é indiscutível, dado o impacto da decisão nos direitos humanos de uma coletividade da população, e crianças e adolescentes, vulneráveis a mudanças climáticas.

Assim, está-se diante de uma situação de extrema relevância e impacto, que convoca a sociedade, como a ora peticionária, para atuar na defesa desses direitos, exatamente como prevê a Constituição cidadã de 1988. Objetiva-se também dar visibilidade e contribuir para a eficácia dos Artigos 225 e 227 da Constituição Federal – que traz o dever compartilhado de se garantir com absoluta prioridade os direitos e o melhor interesse de crianças e adolescentes nas famílias, na sociedade e no Estado, bem como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações.

Portanto, presente a legitimidade e o interesse dos autores para promover a presente ação preparatória a fim de tornar conhecidos fatos e razões hoje indisponíveis, que poderão justificar

⁴ Mais informações em <https://www.facebook.com/familiaspeloclima/>

⁵ UNICEF. Clear the Air for Children. Disponível em: https://www.unicef.org/publications/files/UNICEF_Clear_the_Air_for_Children_30_Oct_2016.pdf. Acesso em 21 de agosto de 2020.

ou evitar o ajuizamento de ação judicial, nos termos do inciso III do artigo 381 do Código de Processo Civil.

3.3 PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA

O Programa IncentivAuto é uma política pública de incentivo econômico à indústria de veículos automotores elaborada e implementada pelo Governo do Estado de São Paulo, como dispõe o Decreto nº 61.130/19, editado pelo Sr. Governador e a Lei Estadual nº 17.185/19. Não obstante, a Política Estadual de Mudanças Climáticas, aprovada e instituída pela Lei Estadual nº 13.798/2009 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 55.947/2010, tem como objeto a administração pública no âmbito do Estado de São Paulo e, mais especificamente o Governo do Estado de São Paulo, ao estabelecer compromissos e condições para a implementação de políticas públicas no Estado.

Portanto, é evidente a legitimidade passiva do Governo do Estado de São Paulo para a presente ação preparatória e para eventuais ações principais que tratam de questões que envolvem o referido programa.

4. MÉRITO: RAZÕES PARA A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA

A Política Estadual de Mudanças Climáticas, aprovada e instituída pela Lei Estadual nº 13.798/2009 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 55.947/2010, tem como objetivo estabelecer o compromisso do Estado de São Paulo frente ao desafio das mudanças climáticas globais, dispor sobre as condições para as adaptações necessárias aos impactos derivados das mudanças climáticas, bem como contribuir para reduzir ou estabilizar a concentração dos gases de efeito estufa na atmosfera.⁶

A referida lei surgiu do primeiro projeto de lei de iniciativa do Governador no ano de 2009, levado à ALESP no dia 23 de janeiro daquele ano (**Doc. 9**), diante da evidência confirmada pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) de que as atividades

⁶ Art. 2º da Lei Estadual nº 13.798/2009.

humanas (ou antropogênicas) estão aumentando substancialmente as concentrações atmosféricas de gases de efeito estufa, intensificando o efeito estufa natural, o que resulta em um aquecimento adicional da superfície e da atmosfera da Terra (**Doc. 10**).

A própria exposição de motivos da proposição, já apontava para a urgência de ações por parte do Estado de São Paulo para mitigar os riscos que o desenvolvimento industrial traz ao sistema climático. Veja-se:

Os cientistas do IPCC sugerem que o sistema climático está sob risco, sendo necessárias urgentes ações para enfrentar o dilema ambiental. A natureza global da mudança do clima requer a maior cooperação possível de todas as Nações, em todos os níveis de governo e de toda a sociedade. A resposta deve ser efetiva e apropriada, conforme respectivas capacidades e condições sociais e econômicas. Deve, também, ser enfrentada imediatamente, sob pena de acumular alto custo no longo prazo. Incertezas, ainda existentes, nas previsões relativas à mudança do clima não justificam a inação, nem do governo, nem da sociedade.

E ainda, apontava como medidas necessárias para enfrentar a mudança do clima o estímulo à:

Novas tecnologias, eficiência dos processos existentes e utilização de fontes renováveis e sustentáveis de energia podem auxiliar consideravelmente a consecução desse fim, permitindo alcançar melhores níveis de produção e consumo. Dentre as alternativas para mitigação das emissões antropogênicas de gases de efeito estufa podem-se citar: (i) a troca de combustíveis fósseis por outros menos emissores, como os provenientes da biomassa; (ii) a conservação de energia, através da produção mais eficiente e do uso mais racional, fatores que reduzem o impacto ambiental das atividades humanas (ou pegada ecológica); (iii) a diminuição ou mesmo a eliminação de emissões em processos industriais de gases de efeito estufa, caso do dióxido de carbono em siderúrgicas e cimenteiras, ou ainda a troca de clorofluorcarbonos por outras substâncias menos impactantes;

Com este espírito público e dentro do contexto de emergência climática, a Lei 13.798/2009, trouxe como princípios fundamentais para as políticas públicas do Governo do Estado de São Paulo que impactam no sistema climático, o princípio da prevenção, que consiste na adoção de medidas e políticas públicas capazes de mitigar impactos conhecidos no sistema climático da Terra, e o princípio da ação governamental, importante na manutenção do equilíbrio ecológico, considerado o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente protegido.⁷

⁷ Lei Estadual nº 13.798/2009. Artigo 3º - A PEMC atenderá aos seguintes princípios fundamentais:
I - da precaução, pelo qual a ausência de certeza científica não pode ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à civilização humana;

Para além dos princípios norteadores das políticas públicas do Governo do Estado de São Paulo, o art. 5º da referida lei, define seus objetivos específicos, dos quais se destacam os seguintes:

I - assegurar a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do sistema climático;

III - estabelecer formas de transição produtiva que gerem mudanças de comportamento, no sentido de estimular a modificação ambientalmente positiva nos padrões de consumo, nas atividades econômicas, no transporte e no uso do solo urbano e rural, com foco na redução de emissões dos gases de efeito estufa e no aumento da absorção por sumidouros;

XIII - criar e ampliar o alcance de instrumentos econômicos, financeiros e fiscais, inclusive o uso do poder de compra do Estado, para os fins desta lei;

Como se não bastasse, a lei estadual climática, em seu artigo 6º, ainda aponta como diretrizes ao Poder Público a aplicação de práticas que reduzem as emissões de gases de efeito estufa e considerar em suas políticas econômicas fatores relacionados com a mudança do clima. Veja-se:

III - promover e cooperar para o desenvolvimento, aplicação, difusão e transferência de tecnologias, práticas e processos que controlem, reduzam ou previnam as emissões

II - da prevenção, que consiste na adoção de medidas e políticas públicas capazes de mitigar impactos conhecidos no sistema climático da Terra;

III - do poluidor-pagador, visto que o causador do impacto ambiental deve arcar com o custo decorrente do dano causado ao meio ambiente;

IV - da participação da sociedade civil nos processos consultivos e deliberativos, com amplo acesso à informação, bem como a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos ambientais;

V - do desenvolvimento sustentável, pelo qual a proteção ambiental é parte integrante do processo produtivo, de modo a assegurar qualidade de vida para todos os cidadãos e atender equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras;

VI - das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, pelo qual os mais desenvolvidos, em um espírito de parceria pró-ativa para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre, devem tomar a iniciativa no combate à mudança global do clima e aos seus efeitos negativos, com urgência na ação efetiva;

VII - da ação governamental, importante na manutenção do equilíbrio ecológico, considerado o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente protegido, tendo em vista sua fruição coletiva, com racionalidade na utilização do solo, do subsolo, da água e do ar, por meio do acompanhamento, pelo Estado, da qualidade ambiental, além do planejamento e da fiscalização do uso sustentável dos recursos naturais;

VIII - da cooperação, nacional e internacional, entre Estados, entidades e cidadãos de boa-fé, com espírito de parceria para a realização dos princípios e objetivos maiores da Humanidade;

IX - da ampla publicidade, para garantir absoluta transparência no fornecimento de informações públicas sobre os níveis de emissões contaminantes, a qualidade do meio ambiente e os riscos potenciais à saúde, bem como planos de mitigação e adaptação aos impactos climáticos;

X - da educação ambiental, para capacitar a sociedade, desde a escola fundamental, a construir atitudes adequadas para o bem comum, incentivar o estudo, a pesquisa e a implantação de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais.

antrópicas de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal em todos os setores pertinentes, inclusive nos setores de energia, transportes, indústria, agropecuária, silvicultura e administração de resíduos;

VI - considerar os fatores relacionados com a mudança do clima em políticas e medidas sociais, econômicas e ambientais, bem como empregar métodos adequados, a exemplo das avaliações de impactos, formulados e definidos nacionalmente, com vistas a minimizar os efeitos negativos da mudança do clima na economia, na saúde pública e na qualidade do meio ambiente;

Vale destacar ainda que a Política Estadual de Mudanças Climáticas dá ao Governo do Estado de São Paulo a incumbência de propor e fomentar projetos que privilegiem a redução das emissões dos gases de efeito estufa:

Artigo 11 - Cabe ao Poder Público propor e fomentar medidas que privilegiem padrões sustentáveis de produção, comércio e consumo, de maneira a reduzir a demanda de insumos, utilizar materiais menos impactantes e gerar menos resíduos, com a consequente redução das emissões dos gases de efeito estufa.

Artigo 12 - Para os fins do artigo 11 deverão ser consideradas, dentre outras, as iniciativas nas áreas de:

(...)

XIII - indústria, por meio do estímulo ao desenvolvimento e implementação de tecnologias menos intensivas no consumo de energia e menos poluentes, de processos produtivos que minimizem o consumo de materiais, e da responsabilidade no destino dos resíduos gerados pelo consumo.

A política climática estadual impõe ao Poder Executivo a obrigação de implementar políticas econômicas de incentivo a projetos que busquem o desenvolvimento reduzindo a emissão de gases de efeito estufa:

Artigo 22 - Para os objetivos desta lei, o Poder Executivo deverá:

I - criar instrumentos econômicos e estimular o crédito financeiro voltado a medidas de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e de adaptação aos impactos das mudanças climáticas.

Por fim, é importante destacar que a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, instituída pelo Decreto n. 12.187/2009, também exige que a políticas públicas que possuem impacto climático observem os princípios da precaução, da prevenção e da participação cidadã e que as ações de âmbito estadual devem estar integradas com as nacionais, além de prever que a implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima também é de responsabilidade dos Estados. Veja-se o que diz os arts. 3º, V e 4º, V, do referido Decreto:

Art. 3º A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

(...)

V - as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e municipal por entidades públicas e privadas;

Art. 4º A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC visará:

(...)

V - à implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima pelas 3 (três) esferas da Federação, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;

Porém, o Programa IncentivAuto, ao utilizar recursos do FUNAC para financiar, com subsídios governamentais, projetos de expansão e produção de fábricas de veículos automotores em projetos de no mínimo R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), pode estar desconsiderando fatores relacionados com a mudança do clima, fomentando projetos que não privilegiam padrões sustentáveis de produção como a redução das emissões dos gases de efeito estufa e não estimulando a implementação de tecnologias menos poluentes, como dispõem os dispositivos tratados acima.

As normas que definem o desenho institucional do Programa IncentivAuto (Decreto nº 61.130/19, Lei Estadual nº 17.185/19 e Resoluções SFP 11 e 12), não trazem qualquer exigência de contrapartida ambiental que vise a redução de emissões de gases de efeito estufa em projetos de expansão de plantas industriais, implantação de novas fábricas ou desenvolvimento de novos produtos - atividades essencialmente poluidoras.

Porém, é possível que os projetos submetidos ao IncentivAuto estejam em consonância com a Política Estadual de Mudanças Climáticas, ainda que o Poder Público não expresse a necessidade de sua observância no desenho institucional do programa, o que poderia ser verificado por meio dos documentos exigidos para a concessão do financiamento.

Vale notar que nas normas que regulam o IncentivAuto não há nenhuma menção acerca da classificação de sigilo dos projetos que são submetidos ao Governo do Estado para serem financiados.

Sendo assim, tornar conhecidos fatos e razões hoje indisponíveis sobre os projetos submetidos ao Programa IncentivAuto com o fim de serem beneficiados com financiamento que se utiliza de recursos públicos, justifica-se não só como observância dos princípios da administração pública e do montante de recursos públicos envolvido no Programa, mas também para verificar-se a observância e respeito ao que dispõe a Política Estadual de Mudanças Climáticas.

Diante do exposto, o objeto desta ação autônoma é a produção de provas, por parte do Réu, para que esclareça, por provas documentais o que segue:

1. Prova documental da íntegra de cada projeto submetido ao Programa IncentivAuto;
2. Prova documental de análises e pareceres elaborados no âmbito da Comissão para Avaliação da Política de Desenvolvimento Econômico do Estado, da Secretaria de Estado da Fazenda, do Conselho de Orientação do Fundo de Apoio a Contribuintes do Estado de São Paulo (CONFUNAC), da Investe São Paulo - Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade, ou qualquer outro órgão do Governo do Estado de São Paulo;
3. Prova documental de eventuais contratos de financiamento na modalidade IncentivAuto realizados até a presente data;
4. Prova documental de controle de todos os projetos de investimento protocolados junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, dirigido à Comissão de Avaliação da Política de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo, com o objetivo de se beneficiarem do Programa IncentivAuto, discriminado por nome da empresa, data do protocolo, tipo do projeto (expansão de plantas industriais, implantação de novas fábricas ou desenvolvimentos de novos produtos), situação do projeto (aprovado, reprovado ou pendente de aprovação), valor total do investimento solicitado e data de aprovação ou reprovação.

Tais provas permitirão não só o prévio conhecimento sobre a observância dos princípios da administração pública e o montante de recursos públicos destinados ao Programa IncentivAuto, mas também para que os Autores, enquanto cidadãos, possam aferir se sua implementação vem respeitando à Política Estadual de Mudanças Climáticas expressa na Lei Estadual nº 13.798/2009.

É a exata possibilidade prevista no artigo 381, inc. III, NCPC:

Art. 381. A produção antecipada de prova será admitida nos casos em que: (...)

III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

A produção de provas sobre os fatos precisamente identificados no curso desta ação poderá subsidiar ou evitar o ajuizamento de ação popular pelos Autores contra o Réu, que visa anular atos do Programa IncentivAuto que sejam lesivos aos cofres públicos e ao meio ambiente, por não respeitarem legislação vigente de combate aos efeitos das mudanças climáticas, nos termos do artigo 381, inc. III, do Código de Processo Civil de 2015.

5. PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

- a) Que a presente ação autônoma de produção de provas seja julgada totalmente procedente para que o Réu produza as provas documentais elencadas de 1 a 4, no capítulo 4 que trata do mérito da causa;
- b) Citação do Réu para a ação e para acompanhar a produção de prova;

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

Flavio Siqueira Junior
OAB/SP 284.930

Sheila Santana de Carvalho
OAB/SP 343.588